



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001552/2005-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.497 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

SÚMULA CARF Nº 3.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausentes justificadamente os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 76/85, lavrado pela DFI Rio de Janeiro em 27/10/2005, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 90.221,87, acrescida da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, decorrente de compensação indevida, nos exercícios de 2001 e 2002, ano calendário 2000 e 2001, de base de cálculo negativa de períodos -base anteriores, uma vez que a interessada não obedeceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado do período-base para compensação de tais valores, previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e art. 58 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, compensando os valores de R\$ 657.714,75 e R\$ 774.378,71, respectivamente em 2000 e 2001, quando os limites máximos eram de R\$ 197.314,42 e 232.313,61, respectivamente.

O lançamento teve ainda como enquadramento legal os artigos 16 da Lei nº 9.065/1995; art. 19 da Lei nº 9.249/1995; e art. 6º da Medida Provisória nº 1.058/1999 e suas reedições.

Da Impugnação Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 25/11/2005, impugnação de fls. 89/109, juntando os documentos de fls. 110/132, onde descreve sucintamente a autuação, argüi a tempestividade e alega, em síntese, que a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/1995 seria inconstitucional e transgrediria o Código Tributário Nacional-CTN, por mascarar a cobrança de empréstimo compulsório não autorizado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que em 31/12/1994 as empresas já haviam adquirido o direito A compensação das suas bases de cálculo negativas sem a limitação de 30%, bem como não respeitar os princípios da irretroatividade, da anterioridade e tributar patrimônio, o que representaria também a utilização de tributo com efeito de confisco.

Transcreve acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e encerra pedindo seja julgado insubsistente a autuação e ao final arquivado o presente processo administrativo.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instancias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A matéria discutida nos autos já encontra-se sumulada pelo CARF.

Nos termos do art. 72, § 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MP 256, de 22 de junho de 2009, as súmulas são de adoção obrigatória, *in verbis*:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.”

Por conseguinte, basta reproduzirmos o teor das súmulas:

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012 13:57:38.

Documento autenticado digitalmente por SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: SELENE FERREIRA DE MORAES em 31/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0819.16043.0HKF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8DF075BEF8A115A3D1958A058A1303137EBEA497**